



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.003793/2007-28
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.589 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

ZONA FRANCA DE MANAUS. IPI. ISENÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO. LANÇAMENTO.

A isenção do IPI para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus condiciona-se ao cumprimento do respectivo Processo Produtivo Básico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial, e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3401-001.240, de 04/02/2011, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância, conforme a ementa seguinte:

Período de Apuração: 1/1/2002 a 31/12/2002

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

O auto de infração deve estar instruído com as provas do fato jurídico, compete ao fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato jurídico tributário ou prática de infração, como condição para que se realizem a legalidade, o devido processo legal e a ampla defesa.

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração alegando contradição na decisão. Contudo, analisados os embargos, estes foram rejeitados pelo Presidente da 4ª Câmara, nos termos do despacho às fls. 2774-e/2776-e.

Inconformada com a rejeição dos embargos, apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto ao descumprimento do Processo Produtivo Básico, vinculado ao benefício de isenção do IPI de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM), apresentando como paradigma os acórdãos nº 3102-000.935 e 3301-002.754.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional, alega, em síntese, que o Decreto-lei nº 288/1967 prevê a isenção do IPI nas saídas das mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, condicionada à observância dos requisitos previstos no art. 7º, dentre os quais, a necessidade de realização de um conjunto mínimo de operações que caracterizam a efetiva industrialização dos produtos. Já o Decreto nº 61.244/1967, que regulamenta aquele decreto, confere competência legal à Receita Federal para fiscalizar todos os impostos federais, nos termos dos arts. 12 e 13.

No presente caso, a Fiscalização demonstrou extra contabilmente que o contribuinte descumpriu o processo produtivo básico; assim, exigiu o IPI na forma da legislação tributária aplicável.

Alegou ainda que o ônus de comprovar o cumprimento das condições exigidas para o gozo da isenção de caráter especial, como no presente caso, nos termos do art. 179 do CTN, é do contribuinte. Além disto, no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, a Fiscalização demonstrou o descumprimento do Processo Produtivo Básico por parte do contribuinte.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 2793-e/2796-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, requerendo, em preliminar, o seu não conhecimento e, no mérito, o seu desprovimento.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional atende aos requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

Ao contrário do entendimento do contribuinte, ambos os paradigmas apresentados, acórdãos nº 3102-000.935 e nº 3301-002.754, demonstraram a divergência jurisprudencial suscitada, conforme se verifica das ementas reproduzidas no recurso especial.

Assim, dele conheço.

No mérito, a matéria oposta nesta fase recursal restringe-se ao cumprimento do Processo Produtivo Básico.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou o lançamento improcedente sob o fundamento de que o auto de infração não foi instruído com as provas do fato jurídico, ou seja, a Fiscalização não comprovou o descumprimento do Processo Produtivo Básico, por parte do contribuinte.

O CTN, assim dispõe quanto à isenção de tributos:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Consoante este dispositivo legal, o ônus de provar o cumprimento das condições necessárias ao gozo de isenção de caráter especial é do contribuinte, que deverá atender o rito procedimental para que tenha direito à isenção reclamada.

Embora, seja do contribuinte o ônus de provar o cumprimento das obrigações para auferir o benefício fiscal, no presente caso, a Fiscalização demonstrou extra contabilmente que houve o descumprimento do Processo Produtivo Básico, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de Infração, e prova o excerto transcrito, a seguir:

Descumprimento do Processo Produtivo Básico - Perda do benefício da isenção do IPI dos produtos fabricados na Zona Franca

O estabelecimento industrial supracitado, é fabricante de produtos eletroeletrônicos, especialmente de áudio e vídeo, gozando dos benefícios concedidos pelo Decreto-Lei Nº. 288 de 28 de fevereiro de 1967, dentre eles a isenção do IPI e a redução do Imposto de Importação.

Como condição a tais benefícios, a empresa está obrigada a cumprir o Processo Produtivo Básico - PPB, instituído pela Lei No. 8.387/91.

O PPB é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal de Nº. 2006-00475-8, procedi à fiscalização no contribuinte, quando constatei que o mesmo importou conjuntos e sub-conjuntos montados, o que contraria o disposto nos arts. 7º, caput e 9º, parágrafo 1º do susomencionado Decreto-Lei, bem como os itens "a" "b" e "c" do anexo XI do Decreto Nº 783 de 25 de março de 1993, que fixa o processo produtivo básico para os produtos de áudio e vídeo industrializados na Zona Franca de Manaus.

A empresa usou do artifício de enquadrar os conjuntos e sub-conjuntos na descrição "PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO, MONTADA COM COMPONENTES ELETRO-ELETRÔNICOS", cuja respectiva NCM é 85299020, apesar dos produtos efetivamente importados diferirem dos declarados. Comprovando-se então que o contribuinte importou insumos diferentes dos descritos nas declarações de importação e os utilizou em seu processo fabril.

Para exemplificar a irregularidade cometida citamos a adição de Nº 38 da Di No. 02/00244951, de 10/01/2002, a empresa usou como descrição "PLACA DE CIRCUITO

IMPRESSO CONTROLE DE DISPLAY, MONTADA COM COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS**SUFRAMA**P.COMB FRONT MONTADO.

Indagado o contribuinte sobre o que significava o termo "P.COMB FRONT MONTADO", respondeu-nos que a descrição correta explodida, sem abreviatura era "PAINEL COMBINADO FRONTAL MONTADO", conjunto cuja importação configura quebra do PPB.

Ora, fica evidenciado que o produto efetivamente importado não era "placa montada", sendo, no entanto, "painel combinado frontal montado", apesar do contribuinte, ao se justificar, considerá-los a mesma coisa.

Ainda que a esse painel viesse agregada uma placa, haveria descumprimento do PPB, pois apesar da legislação permitir a importação de placas montadas, (desde que respeitada a quota autorizada pela observação de Nº 2 do anexo XI do já citado decreto 783/93), não é permitida a importação de painel montado ou de qualquer outro conjunto ou sub-conjunto montados, a não ser aqueles expressamente excepcionados pelo já citado Decreto 783/93.

Fica ainda mais claro o artifício usado pelo contribuinte, quando verificamos que na descrição da mercadoria na declaração de importação só é criticada a parte que vai até "***SUFRAMA**", estando livre, daí em diante, de qualquer controle por parte da Suframa, órgão responsável pela emissão do licenciamento de importação (LI). Isso explica o porquê da descrição correta do que foi efetivamente importado aparecer somente após o "***SUFRAMA**".

Através do presente auto de infração estou lançando o IPI devido na saída da Zona Franca de Manaus dos produtos industrializados em desacordo com o PPB exigido por lei.

Em anexo os seguintes documentos:

- 1- Relação contendo: código do material importado irregularmente; quantidade; Nº da DI; Data da DI; Data da Chegada da mercadoria e Nº Da Adição (fls. 27 a 28);
- 2- Relação dos conjuntos e sub-conjuntos que configuram a quebra do PPB, contendo código interno da empresa; descrição abreviada interna da empresa; descrição real explodida; descrição conforme DI; NCM do insumo; modelo do produto final em que foi utilizado o conjunto ou sub-conjunto; descrição do modelo do produto final; NCM do modelo final (fls.29)
- 3- Listagem contendo No. Da nota fiscal de saída; série; item da NF; código da mercadoria; Descrição; CFOP; NCM; quantidade; valor total do item; alíquota do IPI e valor do IPI (fls. 30 a 107)
- 4- Listagem contendo: ano, mês e decêndio da ocorrência do fato gerador do IPI; descrição dos produtos finais fabricados sem o cumprimento das etapas mínimas de industrialização exigidas por lei (quebra de PPB); NCM do produto final; valor total do IPI (fls. 108 a 111).
- 5- Cópias das declarações de importação dos conjuntos e subconjuntos importados montados (fls. **114 a 2.296**)
- 6- Outros documentos referentes à fiscalização.

A irregularidade que gerou o presente lançamento do IPI, dará origem também à lavratura de outro auto de infração pela perda do benefício do imposto de importação.

Ressalte-se ainda o disposto no CTN, sobre interpretação da legislação tributária sobre outorga de isenção, art. 111 que assim dispõe:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

O Decreto-lei nº 288/1967, assim dispõe sobre a isenção do II e do IPI para as empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus:

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota 'ad valorem', na conformidade do parágrafo 1º, deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e suposição da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB.

§ 1º (...);

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

Dessa forma, para usufruir do incentivo fiscal, caberia ao contribuinte ter comprovado que cumpriu, na íntegra o Processo Produtivo Básico. A simples alegação de que o auto de infração não foi instruído com provas do descumprimento não é fundamento legal para julgar o lançamento improcedente, mormente quando está demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, que aquele processo não foi cumprido.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas